



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10930.002943/2005-42  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 1001-000.990 – Turma Extraordinária / 1ª Turma  
**Sessão de** 04 de dezembro de 2018  
**Matéria** Multa por Atraso na Entrega de Declaração  
**Recorrente** MURASKA ENGENHARIA LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003

DCTF. ATRASO NA ENTREGA. MULTA.

A não entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, no prazo estipulado na legislação, sujeitará o infrator à pena administrativa de multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

EDUARDO MORGADO RODRIGUES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, José Roberto Adelino da Silva e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente)

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fl. 21) interposto contra o Acórdão nº 06-17.101, proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba/PR (fls. 13 a 16), que, por unanimidade, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

"Assumo: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003.

DCTF. ATRASO NA ENTREGA. MULTA.

A não entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, no prazo estipulado na

legislação, sujeitará o infrator à pena administrativa de multa.

Lançamento Procedente"

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

" Trata o presente processo do Auto de Infração nº 48190802-9 (fl. 06), lavrado contra a empresa MURASKA ENGENHARIA LTDA., no valor de R\$ 500,00, o qual se refere à multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, relativa ao 3º trimestre de 2003.

2. O lançamento foi efetuado com fundamento nos seguintes dispositivos: arts. 113, § 3º e 160 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN); art. 4º, combinado com o art. 2º da Instrução Nonnativa SRF nº 73/96; art. 2º e 6º da Instrução Nonnativa SRF nº 126, de 30/10/98, combinado com o item I da Portaria MF nº 118/84; art 5º do Decreto-Lei nº 2124/84 e art. 7º da MP nº 16/01, convertida na Lei nº 10.426, de 24/04/2002.

3. Em 29/08/2005, o contribuinte apresentou a impugnação de fl. 01, instruída com cópia da terceira alteração contratual, fls. 03 a 05, alegando, em síntese, que:

a) cometeu um erro, mas que "foi um erro que não causou nenhum prejuízo para que esta instituição coletasse os dados pertinentes a esta declaração, tanto é que nem houve tempo hábil para sermos notificados da não entrega da mesma";

b) não teve "em hipótese alguma a intenção de omitir ou sonegar informações, ficando comprovado que" cometeu "um erro por esquecimento", razão 'pela qual entende não ser justo o Auto de Infração.'".

Inconformada com a decisão de primeiro grau que indeferiu a sua Manifestação de Inconformidade, a ora Recorrente apresentou o recurso sob análise com base nos mesmos elementos que já havia apresentado em primeira instância.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Em atenção ao disposto no §3º do art. 57 do RICARF, e por concordar com seu teor, adoto as razões exaradas pela decisão da DRJ ora combatida. Para tanto, reproduzo os tópicos atinentes às matérias ora tratadas:

"(...)

6. Em sua defesa a autuada alega que esqueceu de entregar a DCTF, mas que tal erro não causou prejuízo à Fazenda Pública.

7. Em que pese o esforço da autuada em justificar o atraso na entrega da DCTF, tem-se que os argumentos apresentados não sustentam a defesa proposta, pois as obrigações tributárias estão previamente estabelecidas na legislação e esta não exonera o contribuinte de seu cumprimento por mero esquecimento ou pela ausência de prejuízo à Fazenda Pública. Com o descumprimento de uma obrigação tributária acessória (entregar a DCTF no prazo) nasce uma obrigação tributária principal (pagar a multa), que deve ser cumprida.

8. A responsabilidade pelo descumprimento de obrigação tributária, nos termos do art. 136 do CTN, é objetiva, ou seja, independe dos motivos que levaram ao descumprimento da obrigação, basta o que ocorra o inadimplemento para que a multa seja aplicada.

Vejamos, pois, o que diz a legislação tributária:

Lei 5172/66 (Código Tributário Nacional - CNT):

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Instrução Normativa SRF nº 73/2006

Art. 2º Deverão apresentar a Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF:

1 - o estabelecimento, cujo valor mensal dos tributos e contribuições a declarar seja igual ou superior a R\$1 0. 000, 00 (dez mil reais);

11 - cada estabelecimento da empresa cujo faturamento mensal seja igual ou superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), independentemente do valor mensal dos tributos e contribuições a declarar e do faturamento mensal de cada um deles;

111 - as instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, independentemente do valor mensal dos tributos e contribuições a declarar e do faturamento mensal.

Parágrafo único. A partir do mês em que os limites fixados nos incisos I e II forem ultrapassados, o contribuinte ficará obrigado à apresentação da DCTF relativa a todos os meses do trimestre, mantida essa obrigatoriedade até a declaração correspondente ao último trimestre do respectivo ano-calendário.

Art. 3º A declaração será entregue, trimestralmente, pelo contribuinte, na unidade da Receita Federal de sua jurisdição, até o terceiro dia útil do segundo mês subsequente ao trimestre de ocorrência dos fatos geradores.

§ 1º Para efeito do disposto nesta Instrução Normativa serão considerados os trimestres encerrados, respectivamente, em 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário.

§ 2º As instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional deverão apresentar a DCTF de forma centralizada pelo estabelecimento sede.

Art. 4º A falta de entrega da DCTF, no prazo estipulado no artigo anterior, sujeitará o estabelecimento ao pagamento de multa correspondente a R\$ 57,34 (cinquenta e sete reais e trinta e quatro centavos), por mês-calendário ou fração de atraso, tendo como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da - declaração e termo final a data da efetiva entrega da declaração. (...)"

Assim, com base nos argumentos supra colacionados, provenientes da DRJ de origem, entendo que os argumentos esposados pela Recorrente não devem ser acolhidos. Portanto, a decisão de primeira instância não merece qualquer reparo.

Desta forma, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo *in totum* a decisão de primeira instância.

É como voto.

Processo nº 10930.002943/2005-42  
Acórdão n.º **1001-000.990**

**S1-C0T1**  
Fl. 6

---

*(assinado digitalmente)*

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator